



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024268-72.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação mencionada (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024268-72.2024.8.26.0451
Comarca de Piracicaba – 2ª Vara Cível
Apelante: Patricia de Souza Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2240

ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação. Prévio requerimento administrativo do benefício almejado. Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença. Sentença afastada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por **PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, alegando, em síntese, está incapacitada permanentemente para sua função habitual de faxineira em razão de diversas moléstias que entende relacionadas ao exercício de suas atividades laborais. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença, formulando pedido de antecipação de tutela.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e comprovasse requerimento administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS (fl. 106).

Decorreu o prazo, sem manifestação da autora.

Sobreveio sentença, às fls. 110/112, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a autora (fls.115/121). Requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que caracterizado o interesse de agir, vez que houve pedido de requerimento administrativo de auxílio-doença, cessado em 30/05/2024. Aduz, ainda, que a exigência de comprovação de requerimento de benefício de natureza acidentária constitui óbice ao direito constitucionalmente

assegurado de acesso ao Judiciário.

Processado o recurso, o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 127/129), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Conforme já relatado, o recorrente pleiteia a concessão de benefício acidentário, em razão das sequelas incapacitantes decorrentes do infortúnio supramencionado.

Diante disso, é caso de provimento de apelação.

Inicialmente, observo que a inicial preenche seus requisitos, nos termos do artigo 319, do CPC. Com efeito, a autora apresentou ao Juízo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, caracterizados pela demonstração de diversas moléstias que entende derivadas do exercício de seu trabalho, na função habitual de faxineira, anexando documentos, como carteira profissional de trabalho e exames e laudos médicos que amparam suas assertivas. Por conta disso, formulou pedido acidentário que reputa cabível, na espécie.

No mais, rem relação ao prévio requerimento administrativo, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG (julgado em 03.09.2014), em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 350), assim se pronunciou:

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão – grifo nosso.

Efetivamente, o entendimento exarado no aludido julgamento no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo na hipótese de não manutenção de benefício outrora concedido decorre do óbvio: a negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta

médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior ajuizamento de demanda judicial.

É dos autos que, em decorrência do infortúnio, foi-lhe concedido auxílio-doença, NB 31/646.172.967-8, cessado administrativamente em 30/05/2024, conforme declaração de benefícios de fl. 20. É de se observar que, o fato de sua espécie não ser acidentária, não constitui qualquer óbice ao pedido judicial de benefício acidentário. Ademais, conforme se observa do laudo médico federal produzido, relatam-se em seu histórico, além de moléstias psiquiátricas, diversas outras patologias pertinentes a membros físicos que, em tese, não descartariam eventual origem laboral, que só a correta instrução processual pode elucidar.

Ao cessar aquele benefício, sem a renovação automática ou mediante concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a autarquia implicitamente negou a pretensão da parte autora.

Não se desconhece a divisão da jurisprudência a respeito das duas correntes sobre o lapso temporal entre a cessação do benefício por ato unilateral da autarquia e o ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a contemporaneidade do pedido e o interesse de agir, porém, qualquer prazo que se fixe não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança jurídica. Registre-se que a jurisprudência supramencionada e aplicável ao caso não estabeleceu qualquer prazo para o ajuizamento da ação.

Importa destacar, ademais, que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o fato que com ele se pretende provar, tratando-se, portanto, de mero meio de prova, instrumento, a ser comprovado no curso do processo, após a instauração do contraditório, no presente caso, comprovado através da perícia médica judicial.

Nesse sentido, o atual entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO – Embora a decisão agravada não esteja no rol do

artigo 1.015 do C.P.C., o recurso merece conhecimento em razão dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual e razoável duração do processo – MÉRITO – DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011138-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DA AUTORA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – Autora que pleiteou, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica – Determinado lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação não constitui requisito para a configuração do interesse de agir – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017792-04.2023.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NO CASO – Há recente requerimento administrativo Ademais, o pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG Não bastasse, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após

instauração do contraditório Sentença reformada Decreto de extinção cassado. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1052381-72.2023.8.26.0224; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 9ª Vara Cível; Data de Julgamento 04/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Por esse fundamento, afasta-se a tese de ausência de pedido administrativo, distinção do caso aos fatos jurídicos que embasaram o tema vinculante 862, assim como a tese de prescrição da pretensão de rever o ato de cessação de benefício, haja vista que veiculada matéria já levada a conhecimento do ente autárquico, sem que houvesse a manutenção do benefício ou concessão de benesse diversa, como dito.

Vale ressaltar que, em 9 de junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 862: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."*

Dessa forma, a ausência de implantação do auxílio-acidente pela entidade autárquica no momento de cessão da benesse temporária anterior equivale a indeferimento administrativo, caracterizando pretensão resistida, o que dispensa novo requerimento, estando demonstrado o interesse de agir, não obstante o entendimento pelo Juízo monocrático, cabível a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem, a fim de que se analise o mérito da demanda.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supramencionada.

MARCOS FLEURY

Relator